



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.391/97

EMENTA: Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

DESPACHO: 20/11/97 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/03/98

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

## PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	10/03/98
CCJR	04/11/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	26/3/98	1º/10/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Arnaldo Madeira</u>	Presidente: <u>Manoel Rios</u>	Em: <u>26/3/98</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>FREIRE JÚNIOR</u>	Presidente:	Em: <u>18/11/98</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 3.901 A DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.391/97



Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

3901/97

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

- a) minérios e materiais nucleares;
- b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;
- c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;



Fl. 2 do projeto de lei que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações"

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.



Fl. 3 do projeto de lei que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações"

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da TLC nas condições aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 2º A TLC referente ao licenciamento e fiscalização da operação da segunda e subseqüentes usinas nucleoeletricas, que utilizem a mesma usina de referência, bem como da segunda e subseqüentes usinas instaladas em um mesmo sítio, poderá sofrer redução de até cinquenta por cento, nos itens onde estas situações impliquem em redução do volume de tarefas requeridas.

§ 3º Os valores da TLC referente ao licenciamento e fiscalização serão revistos a cada cinco anos, ouvidos os respectivos contribuintes, quando serão também fixados os seus valores concernentes ao descomissionamento de reatores nucleares.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, através da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso I;

III - apoio técnico operacional relacionados às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º No prazo máximo de noventa dias, após a entrada em vigor desta Lei, os valores devidos relativos à TLC para instalações nucleares serão calculados, pela CNEN, ouvidos os contribuintes da TLC, em função do estágio de licenciamento em que se encontre a instalação.

Parágrafo único. Os demais casos serão tratados em instruções complementares da CNEN.



Fl. 4 do projeto de lei que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações"

Lei. Art. 9º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



## ANEXO I

OBJETO	ATO	VALOR (RS)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local (*)	446.400,00
	Licença de construção (*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial (*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		915.000,00

\* Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência

OBJETO	ATO	VALOR (RS)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		205.000,00



OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (RS)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Cancelamento de autorização	14.000,00	14.000,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	0,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00
Beneficiamento ( produção de concentrado)	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00



OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (RS)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Enriquecimento	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Reconversão	Aprovação local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00



OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Reprocessamento	Aprovação de local	46.700,00	23.800,00	0,00
	Licença de construção	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para utilização de material nuclear	3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	20.500,00	7.000,00	4.700,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00



OBJETO	ATO	VALOR (RS)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00



OBJETO: Instalação Radiativa	ATO	VALOR (RS)
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00



OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)
<b>Instalação Radiativa</b>		
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	1% do valor total declarado no formulário próprio



OBJETO	ATO	VALOR (RS)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material fissil	18.800,00
	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	900,00
	Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto

OBJETO	ATO	VALOR (RS)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....



Mensagem nº 1.391

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que “Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações”.

Brasília, 18 de novembro de 1997.



EM CONJUNTA Nº 028

Brasília, 09 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos (TLC), no exercício institucional dessas atividades pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, cabe à CNEN exercer a fiscalização e o controle das atividades relacionadas com pesquisa, produção, comercialização, transporte e armazenamento de minérios nucleares ou materiais radioativos, aprovar locais e emitir licenças e autorizações para construção e operação de instalações onde tais elementos sejam manuseados (produzidos, utilizados, armazenados), bem como receber e depositar rejeitos radioativos.

Tais atribuições vêm exigindo um esforço operacional da CNEN em conciliar o custo de suas atividades com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo no atendimento a padrões de qualidade e segurança contidos em normas e regulamentos em vigor no País.

A título de exemplo, a CNEN possui registrados e mantém sob controle cerca de 1.800 estabelecimentos médicos, industriais e de pesquisa onde radioisótopos são manipulados, denominados instalações radioativas, distribuídos pelas diversas regiões do país. Nessas instalações, são realizadas anualmente, em média, 200 inspeções, sem qualquer ônus para os usuários. Da mesma forma, são emitidas por ano, nesta área, em torno de 1000 autorizações para importação, exportação, aquisição de radioisótopos no mercado interno, transferência entre usuários, etc.

Por outro lado, sendo as atividades de licenciamento, controle e fiscalização executadas pela CNEN constituídas de serviços perfeitamente divisíveis, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear tais custos à conta de tributos gerais pagos por toda a população.



(Fls 2 da EM CONJUNTA Nº 028 , de 09.10.97)

Esse procedimento tem sido empregado em inúmeras atividades similares, derivadas do exercício do poder de polícia pelo Estado. São os casos, por exemplo, das taxas de fiscalização relativas às atividades agropecuárias, na área do Ministério da Agricultura, e da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, na esfera do Ministério da Fazenda. Ademais, a cobrança de taxas e emolumentos é largamente utilizada em todo o mundo desenvolvido, por ser, principalmente, mais democrática e distributiva.

Finalmente, Senhor Presidente, é de se notar que a medida proposta não conflitaria com o propósito de Vossa Excelência em promover a reforma do sistema tributário nacional, reduzindo o número de impostos e tornando mais equânime a distribuição do ônus fiscal entre as diversas categorias de contribuintes. Assim, ao permitir que o usuário dos serviços arque com os seus custos, atua no sentido de promover essa distribuição e, embora aparentemente seja mais um tributo, trata-se, apenas, de taxa, imposição cuja característica é não acarretar obrigações fiscais acessórias aos contribuintes, fato este típico dos impostos, o verdadeiro alvo da comentada reforma.

Respeitosamente,

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Secretário de Assuntos Estratégicos da  
Presidência da República

**RAIMUNDO MENDES DE BRITO**  
Ministro de Estado  
de Minas e Energia



Aviso nº 1.577 - SUPAR/C. Civil.

Em 18 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações”.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.901/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998.

*MLM*  
p/ Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3901, DE 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Arnaldo Madeira

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que "institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações"

O referido projeto de lei institui a mencionada taxa (art. 1º); define-lhe o fato gerador e os contribuintes (artigos 2º e 3º); dispõe sobre prazos para renovações dos atos expedidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 4º); fixa os valores da taxa, a forma de recolhimento, a destinação dos recursos arrecadados e dispõe sobre aspectos administrativos (art. 5º a 8º); e atribui à Comissão Nacional de Energia Nuclear competência para editar instruções complementares (art. 9º).

Consta da *Exposição de Motivos*, subscrita pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que:

"Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, cabe à CNEN exercer a fiscalização e o controle das atividades relacionadas com pesquisa, produção, comercialização, transporte e armazenamento de minérios nucleares ou materiais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

radioativos, aprovar locais e emitir licenças e autorizações para construção e operação de instalações onde tais elementos sejam manuseados (produzidos, utilizados, armazenados), bem como receber e depositar rejeitos radioativos.

Tais atribuições vêm exigindo um esforço operacional da CNEN em conciliar o custo de suas atividades com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo no atendimento a padrões de qualidade e segurança contidos em normas e regulamentos em vigor no País.

.....  
.....  
Por outro lado, sendo as atividades de licenciamento, controle e fiscalização executadas pela CNEN constituídas de serviços perfeitamente divisíveis, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear tais custos à conta de tributos gerais pagos por toda a população".

O Projeto de Lei está acompanhado de anexo, com a tabela relativa aos valores da referida taxa.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Preliminarmente, cabe informar que o Projeto, se aprovado, institui taxa que somente poderá ser cobrada a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, em face do princípio da anterioridade, mencionado na Constituição Federal (art. 150, III, b). O Projeto não contraria o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária em vigor.

Conforme salientado na *Exposição de Motivos*, a Comissão Nacional de Energia Nuclear exerce fiscalização e controle de um conjunto de atividades relacionadas com minérios nucleares e materiais radioativos, sendo que a CNEN "possui registrados e mantém sob controle



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cerca de 1.800 estabelecimentos médicos, industriais e de pesquisa onde radioisótopos são manipulados", sendo realizadas, em média, duzentas inspeções por ano, sem qualquer ônus para os usuários. Além disso, são emitidas anualmente cerca de mil autorizações relativas a "importação", "exportação", "aquisição de radioisótopos no mercado interno", "transferência de usuários", etc.

Indiscutivelmente, o exercício do poder de polícia, atribuído por lei à Comissão Nacional de Energia Nuclear, tem custo elevado, sendo perfeitamente adequado que se exija, por parte do fiscalizado, o pagamento de taxa.

No entanto, o projeto de lei merece reparos.

Com efeito, o art. 5º possui os seguintes parágrafos:

"§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da TLC nas condições aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 2º A TLC referente ao licenciamento e fiscalização da operação da segunda e subseqüentes usinas nucleoeletricas, que utilizem a mesma usina de referência, bem como da segunda e subseqüentes usinas instaladas em um mesmo sítio, poderá sofrer redução de até cinquenta por cento, nos itens onde estas situações impliquem em redução do volume de tarefas requeridas.

§ 3º Os valores da TLC referente ao licenciamento e fiscalização serão revistos a cada cinco anos, ouvidos os respectivos contribuintes, quando serão também fixados os seus valores concernentes ao descomissionamento de reatores nucleares".

O disposto nos parágrafos transcritos contraria o princípio da estrita legalidade da tributação, expresso no art. 150, inciso I, da Constituição Federal:

a) com efeito, sendo o valor da taxa fixado em lei, não é possível autorizar o Poder Executivo a atualizá-lo "nas condições aplicáveis aos demais tributos federais", sendo que tais condições genéricas sequer existem (não se confunda aqui o permissivo constitucional que faculta ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas dos quatro impostos mencionados no parágrafo 1º do art. 153 da Constituição; igualmente, inconcebível seria pretender "atualizar" o valor da taxa utilizando como parâmetro os "acréscimos legais" utilizáveis na cobrança de tributo que deixou de ser pago no vencimento).

b) inadmissível que a lei estabeleça que a taxa "poderá sofrer redução de até cinquenta por cento", como pretende o parágrafo 2º, deixando à discricção da autoridade administrativa fixar-lhe o montante;


c) qualquer alteração posterior dos valores da taxa somente poderá ser feita por lei, carecendo de melhores fundamentos o disposto no parágrafo 3º.

O *caput* do art. 8º do Projeto, e seu parágrafo único, devem ser abolidos, pois enquanto o *caput* contraria o princípio da "anterioridade relativa ao exercício de cobrança" (determinado pelo art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal), o parágrafo meramente repete o art. 9º do Projeto.

Os valores da taxa estão fixados no "Anexo I", que acompanha o Projeto. Como se trata de anexo único, deve ser suprimida a menção ao cardinal.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.901/97 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação com as Emendas nº 1 e nº 2, anexas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

  
Deputado Arnaldo Madeira  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

*Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.*

**EMENDA Nº 1**

Suprimam-se do projeto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º e o *caput* e parágrafo único do art. 8º.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

  
Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

*Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.*

**EMENDA N 2º**

Substitua-se no anexo do projeto a expressão "Anexo I" pela "Anexo" e a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência" por "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência".

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1998.

Deputado Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.901 DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.901/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur e Fetter Júnior, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, Eujácio Simões, Benito Gama, José Carlos Vieira, Marcio Fortes, Mário Negromonte e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

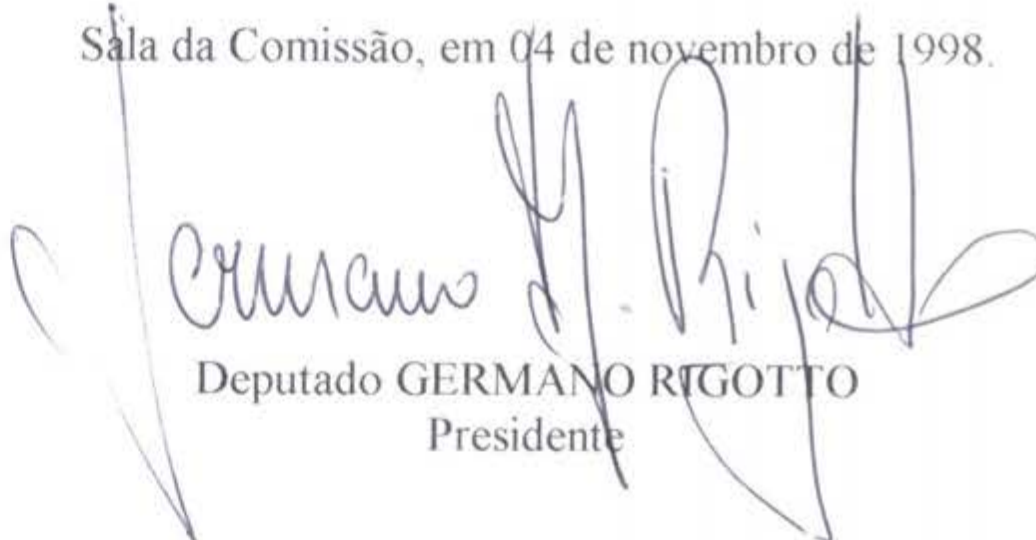
### PROJETO DE LEI Nº 3.901, de 1997

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprimam-se do projeto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º e o caput e parágrafo único do art. 8º.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, de 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Substitua-se no anexo do projeto a expressão "Anexo I" pela "Anexo" e a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência" por "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.901- A, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
  
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação;
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 06/11/98

  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 372/98

Brasília, 05 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.901/97, do Poder Executivo.

Cordiais Saudações,

  
Deputado GERMANO RIGOTTO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 192  
PL N° 3901/1997  
32

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>S. Ales</i>	n.º <i>2059/98</i>
Data: <i>09/11/98</i>	Hora: <i>10:04</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 3.901-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1998.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa a instituir "taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC".

De acordo com o projeto, constituirá fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades que elenca.

Na Exposição de Motivos apensa à Mensagem, o Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, justifica a criação da taxa como forma de conciliar o custo das atividades de fiscalização e controle que já vem sendo exercidas pela CNEN com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo do seu atendimento. Considerando-se que a CNEN possui registrados e mantém sob controle cerca de mil e oitocentas instalações radioativas, distribuídas pelas diversas regiões do país, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear os custos à conta de tributos gerais pagos por toda população.



Ademais, lembra ainda o Autor, que tal procedimento não é inovador, segue o exemplo das taxas de fiscalização, já em vigor, relativas às atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura, e dos mercados de títulos e valores imobiliários do Ministério da Fazenda.

O projeto, ao ser apreciado pela douta Comissão de Finanças e Tributação, obteve parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.

A primeira emenda visa a suprimir os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º e o *caput* e o parágrafo único do art. 8º. Entendeu a Comissão que tais dispositivos contrariam o princípio da legalidade da tributação, de vez que referem-se a condições genéricas para atualização de valores da TLC; não fixam valor de redução da TLC, deixando margem para a discricão da autoridade administrativa e, ainda, é prevista a revisão da taxa sem o crivo de lei.

A segunda emenda altera o anexo do projeto substituindo a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até cinquenta por cento..." para "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento...", a fim de corrigir a impropriedade, já mencionada anteriormente, de deixar a critério do administrador o valor a ser reduzido.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos qualquer embaraço ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos formais e materiais de constitucionalidade. A proposição é de competência da União (art. 21, XXIII da Constituição Federal), respeita a sua competência legislativa (art. 22, XXVI), a iniciativa do Presidente da República (art. 61) e a apreciação do Congresso Nacional (art. 48).



Contudo, há que se observar o que a douta Comissão de Finanças e Tributação acertadamente já salientou quanto ao princípio da anterioridade da lei tributária, o que implica na alteração do art. 10 do projeto, nos termos da emenda que ora apresentamos. Como se sabe, por força daquele princípio constitucional, o projeto ao ser transformado em lei não poderá entrar em vigor na data de sua publicação e, sim, a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Quanto a técnica legislativa, a proposição não merece reparos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901, de 1997, com a adoção da emenda em apenso e das duas emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1998.

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Relator

80566200.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 10. Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação."*

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 1998.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa a instituir "taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC".

De acordo com o projeto, constituirá fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades que elenca.

Na Exposição de Motivos apensa à Mensagem, o Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, justifica a criação da taxa como forma de conciliar o custo das atividades de fiscalização e controle que já vem sendo exercidas pela CNEN com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo do seu atendimento. Considerando-se que a CNEN possui registrados e mantém sob controle cerca de mil e oitocentas instalações radioativas, distribuídas pelas diversas regiões do país, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear os custos à conta de tributos gerais pagos por toda população.



Ademais, lembra ainda o Autor, que tal procedimento não é inovador, segue o exemplo das taxas de fiscalização, já em vigor, relativas às atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura, e dos mercados de títulos e valores imobiliários do Ministério da Fazenda.

O projeto, ao ser apreciado pela douta Comissão de Finanças e Tributação, obteve parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.

A primeira emenda visa a suprimir os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º e o *caput* e o parágrafo único do art. 8º. Entendeu a Comissão que tais dispositivos contrariam o princípio da legalidade da tributação, de vez que referem-se a condições genéricas para atualização de valores da TLC; não fixam valor de redução da TLC, deixando margem para a discricção da autoridade administrativa e, ainda, é prevista a revisão da taxa sem o crivo de lei.

A segunda emenda altera o anexo do projeto substituindo a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até cinquenta por cento..." para "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento...", a fim de corrigir a impropriedade, já mencionada anteriormente, de deixar a critério do administrador o valor a ser reduzido.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos qualquer embaraço ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos formais e materiais de constitucionalidade. A proposição é de competência da União (art. 21, XXIII da Constituição Federal), respeita a sua competência legislativa (art. 22, XXVI), a iniciativa do Presidente da República (art. 61) e a apreciação do Congresso Nacional (art. 48).



Contudo, há que se observar o que a douta Comissão de Finanças e Tributação acertadamente já salientou quanto ao princípio da anterioridade da lei tributária, o que implica na alteração do art. 10 do projeto, nos termos da emenda que ora apresentamos. Como se sabe, por força daquele princípio constitucional, o projeto ao ser transformado em lei não poderá entrar em vigor na data de sua publicação e, sim, a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Quanto a técnica legislativa, a proposição não merece reparos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901, de 1997, com a adoção da emenda em apenso e das duas emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1998.

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Relator

80566200.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 10. Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação."*

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1998.

  
Deputado FREIRE JUNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.901- A, DE 1997

### (DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 1.391/97

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
  
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação;
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão



*Art. 155 - I*

REQUERIMENTO

*afredo*

*25/10/98*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.901/97, do Poder Executivo, que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações".

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998.

*27/11/98*

*Dep. Arnaldo Madeira  
Lider do Governo*

*Inocência  
Oliveira  
+ ...  
VAREZA*

*Alargos - PTB*

*Aécio Neves - PSDB*

*Wladimir Turianski - PPS*

*Min. Leite - PDI*

*Ulisses Guimarães - PPB*

*Américo de Oliveira - PT*

*Aguiar Queiroz - PCL*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI Nº 3.901, de 1997**

**Aprovadas:**

- as Emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda oferecida pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Projeto de Lei.

**VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 26.11.98.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 1997

(Do Poder Executivo)  
Mensagem nº 1.391/97

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
  
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação;
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da TLC nas condições aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 2º A TLC referente ao licenciamento e fiscalização da operação da segunda e subsequentes usinas nucleoeletricas, que utilizem a mesma usina de referência, bem como da segunda e subsequentes usinas instaladas em um mesmo sítio, poderá sofrer redução de até cinquenta por cento, nos itens onde estas situações impliquem em redução do volume de tarefas requeridas.

§ 3º Os valores da TLC referente ao licenciamento e fiscalização serão revistos a cada cinco anos, ouvidos os respectivos contribuintes, quando serão também fixados os seus valores concernentes ao descomissionamento de reatores nucleares.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, através da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso I;

III - apoio técnico operacional relacionados às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º No prazo máximo de noventa dias, após a entrada em vigor desta Lei, os valores devidos relativos à TLC para instalações nucleares serão calculados, pela CNEN, ouvidos os contribuintes da TLC, em função do estágio de licenciamento em que se encontre a instalação.

Parágrafo único. Os demais casos serão tratados em instruções complementares da CNEN.

Art. 9º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local (*)	446.400,00
	Licença de construção (*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial (*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		915.000,00

\* Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		205.000,00

OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Cancelamento de autorização	14.000,00	14.000,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	
Beneficiamento ( produção de concentrado)	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00

OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Enriquecimento	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Reconversão	Aprovação local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00

OBJETO: Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Reprocessamento	Aprovação de local	46.700,00	23.800,00	0,00
	Licença de construção	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para utilização de material nuclear	3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	20.500,00	7.000,00	4.700,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO: Instalação Radiativa	ATO	VALOR (R\$)
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)
<b>Instalação Radiativa</b>		
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação  370,00
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material fissil	18.800,00
	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	900,00
Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	5.700,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

**TÍTULO IV**  
Da Organização Dos Poderes

**CAPÍTULO I**  
Do Poder Legislativo

.....

**SEÇÃO VIII**  
Do Processo Legislativo

.....

**SUBSEÇÃO III**  
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....

**MENSAGEM Nº 1.391 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997, DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada **deliberação de Vossas Excelências**, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações".

Brasília, 18 de novembro de 1997.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 28 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997, DOS SRs.  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA E DO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos (TLC), no exercício institucional dessas atividades pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, cabe à CNEN exercer a fiscalização e o controle das atividades relacionadas com pesquisa, produção, comercialização, transporte e armazenamento de minérios nucleares ou materiais radioativos, aprovar locais e emitir licenças e autorizações para construção e operação de instalações onde tais elementos sejam manuseados (produzidos, utilizados, armazenados), bem como receber e depositar rejeitos radioativos.

Tais atribuições vêm exigindo um esforço operacional da CNEN em conciliar o custo de suas atividades com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo no atendimento a padrões de qualidade e segurança contidos em normas e regulamentos em vigor no País.

A título de exemplo, a CNEN possui registrados e mantém sob controle cerca de 1.800 estabelecimentos médicos, industriais e de pesquisa onde radioisótopos são manipulados, denominados instalações radioativas, distribuídos pelas diversas regiões do país. Nessas instalações, são realizadas anualmente, em média, 200 inspeções, sem qualquer ônus para os usuários. Da mesma forma, são emitidas por ano, nesta área, em torno de 1000 autorizações para importação, exportação, aquisição de radioisótopos no mercado interno, transferência entre usuários, etc.

Por outro lado, sendo as atividades de licenciamento, controle e fiscalização executadas pela CNEN constituídas de serviços perfeitamente divisíveis, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear tais custos à conta de tributos gerais pagos por toda a população.

Esse procedimento tem sido empregado em inúmeras atividades similares, derivadas do exercício do poder de polícia pelo Estado. São os casos, por exemplo, das taxas de fiscalização relativas às atividades agropecuárias, na área do Ministério da Agricultura, e da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, na esfera do Ministério da Fazenda. Ademais, a cobrança de taxas e emolumentos é largamente utilizada em todo o mundo desenvolvido, por ser, principalmente, mais democrática e distributiva.

Finalmente, Senhor Presidente, é de se notar que a medida proposta não conflitaria com o propósito de Vossa Excelência em promover a reforma do sistema tributário nacional, reduzindo o número de impostos e tornando mais equânime a distribuição do ônus fiscal entre as diversas categorias de contribuintes. Assim, ao permitir que o usuário dos serviços arque com os seus custos, atua no sentido de promover essa distribuição e, embora aparentemente seja mais um tributo, trata-se, apenas,

de taxa, imposição cuja característica é não acarretar obrigações fiscais acessórias aos contribuintes, fato este típico dos impostos, o verdadeiro alvo da comentada reforma.

Respeitosamente,



**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Secretário de Assuntos Estratégicos da  
Presidência da República



**RAIMUNDO MENDES DE BRITO**  
Ministro de Estado  
de Minas e Energia

Aviso nº 1.577 - SUPAR/C. Civil.

Em 18 de novembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações".

Atenciosamente,



**CLOVIS DE BARROS CARVALHO**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.901/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998.

*ML*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que "institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações"

O referido projeto de lei institui a mencionada taxa (art. 1º); define-lhe o fato gerador e os contribuintes (artigos 2º e 3º); dispõe sobre prazos para renovações dos atos expedidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 4º); fixa os valores da taxa, a forma de recolhimento, a

destinação dos recursos arrecadados e dispõe sobre aspectos administrativos (art. 5º a 8º); e atribui à Comissão Nacional de Energia Nuclear competência para editar instruções complementares (art. 9º).

Consta da *Exposição de Motivos*, subscrita pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que:

"Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, cabe à CNEN exercer a fiscalização e o controle das atividades relacionadas com pesquisa, produção, comercialização, transporte e armazenamento de minérios nucleares ou materiais radioativos, aprovar locais e emitir licenças e autorizações para construção e operação de instalações onde tais elementos sejam manuseados (produzidos, utilizados, armazenados), bem como receber e depositar rejeitos radioativos.

Tais atribuições vêm exigindo um esforço operacional da CNEN em conciliar o custo de suas atividades com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo no atendimento a padrões de qualidade e segurança contidos em normas e regulamentos em vigor no País.

.....  
.....  
Por outro lado, sendo as atividades de licenciamento, controle e fiscalização executadas pela CNEN constituídas de serviços perfeitamente divisíveis, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear tais custos à conta de tributos gerais pagos por toda a população".

O Projeto de Lei está acompanhado de anexo, com a tabela relativa aos valores da referida taxa.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária

e financeira.

Preliminarmente, cabe informar que o Projeto, se aprovado, institui taxa que somente poderá ser cobrada a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, em face do princípio da anterioridade, mencionado na Constituição Federal (art. 150, III, b). O Projeto não contraria o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária em vigor.

Conforme salientado na *Exposição de Motivos*, a Comissão Nacional de Energia Nuclear exerce fiscalização e controle de um conjunto de atividades relacionadas com minérios nucleares e materiais radioativos, sendo que a CNEN "possui registrados e mantém sob controle cerca de 1.800 estabelecimentos médicos, industriais e de pesquisa onde radioisótopos são manipulados", sendo realizadas, em média, duzentas inspeções por ano, sem qualquer ônus para os usuários. Além disso, são emitidas anualmente cerca de mil autorizações relativas a "importação", "exportação", "aquisição de radioisótopos no mercado interno", "transferência de usuários", etc.

Indiscutivelmente, o exercício do poder de polícia, atribuído por lei à Comissão Nacional de Energia Nuclear, tem custo elevado, sendo perfeitamente adequado que se exija, por parte do fiscalizado, o pagamento de taxa.

No entanto, o projeto de lei merece reparos.

Com efeito, o art. 5º possui os seguintes parágrafos:

"§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da TLC nas condições aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 2º A TLC referente ao licenciamento e fiscalização da operação da segunda e subseqüentes usinas nucleoeletricas, que utilizem a mesma usina de referência, bem como da segunda e

subseqüentes usinas instaladas em um mesmo sítio, poderá sofrer redução de até cinquenta por cento, nos itens onde estas situações impliquem em redução do volume de tarefas requeridas.

§ 3º Os valores da TLC referente ao licenciamento e fiscalização serão revistos a cada cinco anos, ouvidos os respectivos contribuintes, quando serão também fixados os seus valores concernentes ao descomissionamento de reatores nucleares".

O disposto nos parágrafos transcritos contraria o princípio da estrita legalidade da tributação, expresso no art. 150, inciso I, da Constituição Federal:

a) com efeito, sendo o valor da taxa fixado em lei, não é possível autorizar o Poder Executivo a atualizá-lo "nas condições aplicáveis aos demais tributos federais", sendo que tais condições genéricas sequer existem (não se confunda aqui o permissivo constitucional que faculta ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas dos quatro impostos mencionados no parágrafo 1º do art. 153 da Constituição; igualmente, inconcebível seria pretender "atualizar" o valor da taxa utilizando como parâmetro os "acréscimos legais" utilizáveis na cobrança de tributo que deixou de ser pago no vencimento).

b) inadmissível que a lei estabeleça que a taxa "poderá sofrer redução de até cinquenta por cento", como pretende o parágrafo 2º, deixando à discricção da autoridade administrativa fixar-lhe o montante;

c) qualquer alteração posterior dos valores da taxa somente poderá ser feita por lei, carecendo de melhores fundamentos o disposto no parágrafo 3º.


O *caput* do art. 8º do Projeto, e seu parágrafo único, devem ser abolidos, pois enquanto o *caput* contraria o princípio da "anterioridade relativa ao exercício de cobrança" (determinado pelo art. 150,

inciso III, alínea "b" da Constituição Federal), o parágrafo meramente repete o art. 9º do Projeto.

Os valores da taxa estão fixados no "Anexo I", que acompanha o Projeto. Como se trata de anexo único, deve ser suprimida a menção ao cardinal.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.901/97 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação com as Emendas nº 1 e nº 2, anexas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

  
Deputado Arnaldo Madeira  
Relator

## EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

### EMENDA Nº 1

Suprimam-se do projeto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º e o *caput* e parágrafo único do art. 8º.

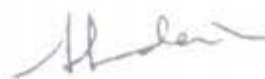
Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.

  
Deputado Arnaldo Madeira

**EMENDA N 2º**

Substitua-se no anexo do projeto a expressão "Anexo I" pela "Anexo" e a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência" por "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência".

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1998.



Deputado Arnaldo Madeira

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.901/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur e Fetter Júnior, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, Eujácio Simões, Benito Gama, José Carlos Vieira, Marcio Fortes, Mário Negromonte e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.



Deputado GERMANO RIGOTTO

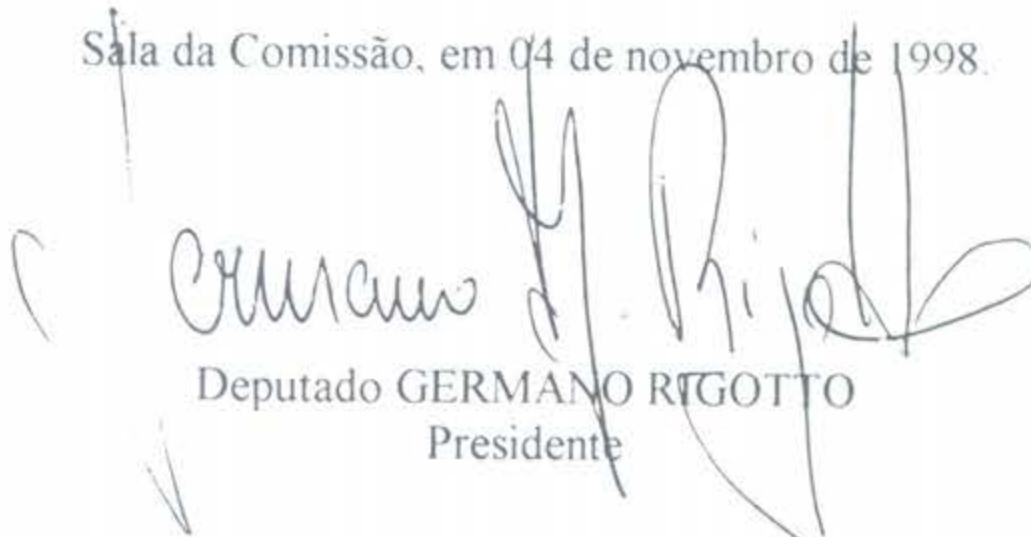
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

## EMENDA N° 1

Suprimam-se do projeto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º e o caput e parágrafo único do art. 8º.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

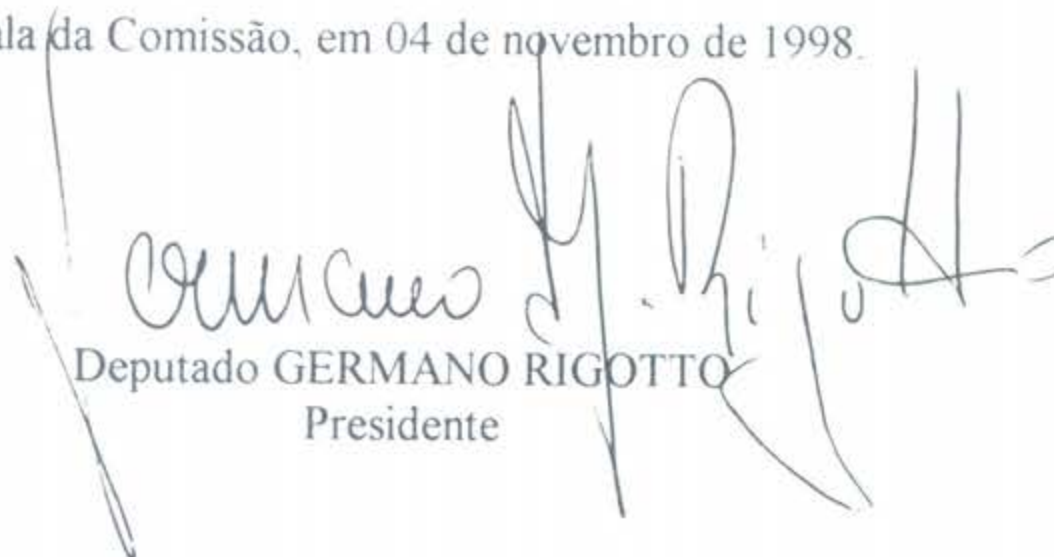


Deputado GERMANO RIGOTTO  
Presidente

## EMENDA N° 2

Substitua-se no anexo do projeto a expressão "Anexo I" pela "Anexo" e a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até 50%, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sitio que utilizem a mesma usina de referência" por "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sitio que utilizem a mesma usina de referência".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.



Deputado GERMANO RIGOTTO  
Presidente

*Item 1*

**PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997, QUE INSTITUI TAXA DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES E RADIOATIVOS E SUAS INSTALAÇÕES; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa representando no seguinte teor:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **FREIRE JUNIOR** .....

*Ita*

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Martins*  
*26/11/98*

Requeiro, na forma do art. 117, VI, combinado com o art. 101, II, b, 1, do Regimento Interno, a retirada de pauta do do **Projeto de Lei nº 3.901-A**, de 1997, (do Poder Executivo) que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

Sala das Sessões, de de 1998.

  
Deputado **COLBERT MARTINS**  
Vice-Líder do PPS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*avda*  
*26/4/98*

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO A EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~alvado  
26/11/98~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten date: 4/14]*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Handwritten signature and date:*  
26/11

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa a instituir "taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC".

De acordo com o projeto, constituirá fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades que elenca.

Na Exposição de Motivos apensa à Mensagem, o Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, justifica a criação da taxa como forma de conciliar o custo das atividades de fiscalização e controle que já vem sendo exercidas pela CNEN com as prioridades orçamentárias fixadas pelo Governo, sem prejuízo do seu atendimento. Considerando-se que a CNEN possui registrados e mantém sob controle cerca de mil e oitocentas instalações radioativas, distribuídas pelas diversas regiões do país, nada mais justo que seus usuários paguem pelos serviços prestados, ao invés de ratear os custos à conta de tributos gerais pagos por toda população.



Ademais, lembra ainda o Autor, que tal procedimento não é inovador, segue o exemplo das taxas de fiscalização, já em vigor, relativas às atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura, e dos mercados de títulos e valores imobiliários do Ministério da Fazenda.

O projeto, ao ser apreciado pela douta Comissão de Finanças e Tributação, obteve parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.

A primeira emenda visa a suprimir os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º e o *caput* e o parágrafo único do art. 8º. Entendeu a Comissão que tais dispositivos contrariam o princípio da legalidade da tributação, de vez que referem-se a condições genéricas para atualização de valores da TLC; não fixam valor de redução da TLC, deixando margem para a discricção da autoridade administrativa e, ainda, é prevista a revisão da taxa sem o crivo de lei.

A segunda emenda altera o anexo do projeto substituindo a expressão "Este valor poderá ser reduzido de até cinquenta por cento..." para "Este valor fica reduzido em cinquenta por cento...", a fim de corrigir a impropriedade, já mencionada anteriormente, de deixar a critério do administrador o valor a ser reduzido.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos qualquer embaraço ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos formais e materiais de constitucionalidade. A proposição é de competência da União (art. 21, XXIII da Constituição Federal), respeita a sua competência legislativa (art. 22, XXVI), a iniciativa do Presidente da República (art. 61) e a apreciação do Congresso Nacional (art. 48).



Contudo, há que se observar o que a douta Comissão de Finanças e Tributação acertadamente já salientou quanto ao princípio da anterioridade da lei tributária, o que implica na alteração do art. 10 do projeto, nos termos da emenda que ora apresentamos. Como se sabe, por força daquele princípio constitucional, o projeto ao ser transformado em lei não poderá entrar em vigor na data de sua publicação e, sim, a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Quanto a técnica legislativa, a proposição não merece reparos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901, de 1997, com a adoção da emenda em apenso e das duas emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                    de                    de                    1998 .

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 1997

*Handwritten signature and date: 26/11*

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 10. Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1998 .

*Handwritten signature of Freire Júnior*  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator



*19/11/98*

REQUERIMENTO

*afredo*

*25/11/98*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.901/97, do Poder Executivo, que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações".

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998.

*19/11/98*

*Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo*

*Inocência Oliveira → [assinatura] PFL C*

*Arlimio Viegas → [assinatura] PTB C*

*Aécio Neves → [assinatura] PSDB C*

*Wagner Rossi → [assinatura] PMDB C*

*[assinatura] PPRB O Delano C*

*[assinatura] PTC*

*Agnelo Queiroz Agnelo Queiroz - PCD B C*

*Nilson Gibson [assinatura] PSB C*

*Pedro Valente [assinatura] PSB C*

*Miriam Teixeira*

Lote: 76 Caixa: 192

PL N° 3901/1997

65

SECRETARIA-GERAL DA

Recabido

Orgão *ASTEC* N° *2196/98*

Data: *19/11/98* Hora:

Ass: *(Signature)* Ponto: *5610*

*ma*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.901-B, DE 1997

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2° Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso anterior;

III - apoio técnico operacional relacionado às atividades previstas no inciso I;

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'F. L. S.', is located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.

Relator

Assinatura manuscrita em azul, com o nome "JER. FREIRE JÚNIOR" escrito em letras maiúsculas e minúsculas abaixo da assinatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local (*)	446.400,00
	Licença de construção (*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial (*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	915.000,00

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	205.000,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Cancelamento de autorização	14.000,00	14.000,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	
Beneficiamento (produção de concentrado)	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Enriquecimento	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	4.500,00
Reconversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Reprocessamento	Aprovação de local	46.700,00	23.800,00	0,00
	Licença de construção	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para utilização de material nuclear	3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	20.500,00	7.000,00	4.700,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)
Instalação Radiativa		
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificado da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de Operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	370,00
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	1% do valor total declarado no formulário próprio



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	18.800,00
	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	900,00
Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	5.700,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PS-GSE/ 219/98

Brasília, 30 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.901, de 1997, do Poder Executivo, o qual "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.901

de 1997

AUTOR

EMENTA

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.  
(Constituindo como fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CNEN).

PODER EXECUTIVO  
(MSC 1.391/97)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

08.01.98 É lido e vai a imprimir. DCD 18/02/98, pág. 04621, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.03.98 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.98 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO MADEIRA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.03.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02.04.98 Não foram apresentadas emendas.

- 12.08.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. ARNALDO MADEIRA, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
- 04.11.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO MADEIRA, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas.  
(PL 3.901-A/97).
- 04.11.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 10.11.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.
- 10.11.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 19.11.98 PLENÁRIO  
Apresentação de Requerimento pelos Deps. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB-PRONA; Odelmo Leão, Líder do PPB; Miro Teixeira, Líder do PDT; Marcelo Déda, Líder do PT e Agnelo Queiroz, na qualidade de Líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.

ANDAMENTO

24.11.98 PLENÁRIO  
Adiada a votação do Requerimento de Urgência, em face do término da sessão.

25.11.98 PLENÁRIO (09 horas)  
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 19.11.98, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA, para este projeto: SIM-380; NÃO-10; ABST-02; TOTAL-392.

26.11.98 PLENÁRIO (09 horas)  
Discussão em Turno Único.  
Rejeitado o Requerimento do Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS, solicitando a retirada de pauta deste projeto.  
Designação do Relator, Dep. Freire Júnior, para proferir parecer em substituição à CCJR, que concluipe a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com emenda, e adoção das emendas do Relator da CFT.  
Discussão do Projeto pelo Dep. Adhemar de Barros Filho.  
Encerrada a discussão.  
Em votação as Emendas do Relator da CFT: APROVADAS.  
Em votação a Emenda do Relator, da CCJR: APROVADA.  
Em votação o Projeto: APROVADO.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. nº 3.901-B/97)

MESA  
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 DEZ 1998 031857

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1025 (SF)

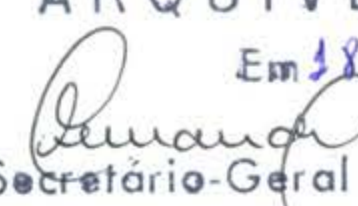
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1998 (PL nº 3.901, de 1997, nessa Casa), que “institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações”.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 18 // 12 / 98  
  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 16 / 12 / 1998, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário~~

9


Senado Federal  
Brasília, 11 de janeiro de 1999

Ofício nº 40 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1998 (PL nº 3.901, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações”.

Senado Federal, em 11 de janeiro de 1999

  
Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

**ARQUIVE-SE**  
Em 10/02/99  
  
Secretário-Geral da Mesa

**PRIMEIRA SECRETARIA**  
Em 13/01/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.

Sanção  
17/12/98  
*[Handwritten signature]*

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

**Art. 2º** Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

**Art. 3º** São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

**Art. 4º** Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

**Art. 5º** Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

**Art. 6º** A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

**Art. 7º** Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso anterior;

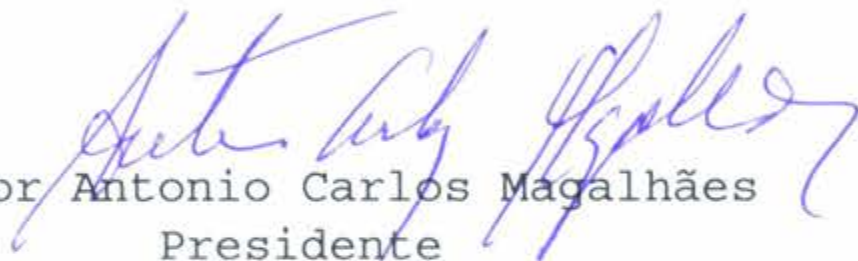
III - apoio técnico operacional relacionado às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

**Art. 8º** A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

vpl/.

## ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local(*)	446.400,00
	Licença de construção(*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial(*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		915.000,00

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		205.000,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local Licença de construção Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 14.000,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 13.700,00 13.700,00 4.600,00 14.000,00 1.600,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	
Beneficiamento (produção concentrado) de	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 1.700,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 840,00 13.700,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 9.200,00 840,00 9.200,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 1.700,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 840,00 13.700,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 9.200,00 840,00 9.200,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Enriquecimento	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	4.500,00
Reconversão	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Reprocessamento	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	46.700,00 92.500,00 3.200,00 92.500,00 92.500,00 92.500,00 40.100,00 1.600,00	23.800,00 16.000,00 840,00 16.000,00 5.300,00 5.300,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.600,00 840,00 10.600,00 5.300,00 5.300,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 20.500,00 1.700,00 20.500,00 20.500,00 20.500,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 7.000,00 840,00 14.800,00 7.000,00 2.400,00 20.500,00 1.600,00	0,00 4.700,00 840,00 4.700,00 2.400,00 2.400,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO: Instalação Radiativa	ATO	VALOR (R\$)
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificado da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de Operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção Autorizações para aquisição de fontes radioativas	10% do valor de emissão da Autorização para Operação 370,00 1% do valor total declarado no formulário próprio

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	18.800,00
	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	900,00
Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	5.700,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico


Aviso nº 1.765 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 55, de 1998 (nº 3.901/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.622

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written over the typed name "Fernando Collor". The signature is stylized and cursive.

**LEI Nº 9.765 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

Fl. 2 da Lei nº 9.765, de 17.12.98

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão

Fl. 3 da Lei nº 9.765, de 17.12.98

estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso anterior;

III - apoio técnico operacional relacionado às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



## ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR(R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local(*)	446.400,00
	Licença de construção(*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial(*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR(R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local Licença de construção Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 14.000,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 13.700,00 13.700,00 4.600,00 14.000,00 1.600,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	
Beneficiamento (produção de concentrado)	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 1.700,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 840,00 13.700,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 9.200,00 840,00 9.200,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 40.100,00 1.700,00 40.100,00 40.100,00 9.200,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 13.700,00 840,00 13.700,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 9.200,00 840,00 9.200,00 4.600,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Enriquecimento	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	4.500,00
Reconversão	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 43.400,00 1.700,00 43.400,00 43.400,00 43.400,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 14.800,00 840,00 14.800,00 5.000,00 4.600,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.000,00 840,00 10.000,00 5.000,00 5.000,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Reprocessamento	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	46.700,00 92.500,00 3.200,00 92.500,00 92.500,00 92.500,00 40.100,00 1.600,00	23.800,00 16.000,00 840,00 16.000,00 5.300,00 5.300,00 20.500,00 1.600,00	0,00 10.600,00 840,00 10.600,00 5.300,00 5.300,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local Licença de construção Autorização para utilização de material nuclear Autorização para operação inicial Autorização para operação permanente Renovação ou transferência de licença ou autorização Cancelamento de autorização Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	24.000,00 20.500,00 1.700,00 20.500,00 20.500,00 20.500,00 20.500,00 1.600,00	24.000,00 7.000,00 840,00 14.800,00 7.000,00 2.400,00 20.500,00 1.600,00	0,00 4.700,00 840,00 4.700,00 2.400,00 2.400,00 20.500,00 1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)
Instalação Radiativa		
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificado da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de Operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	1% do valor total declarado no formulário próprio

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	18.800,00
	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	900,00
	Aprovação de projeto	5.700,00
Material radioativo sob forma especial		

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios,

*mg*

concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso anterior;

*m s*

III - apoio técnico operacional relacionado às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1998.



## ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local(*)	446.400,00
	Licença de construção(*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial(*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	915.000,00

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subseqüentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente	205.000,00

*MD*

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Cancelamento de autorização	14.000,00	14.000,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	0,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00
Beneficiamento (produção de concentrado)	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Enriquecimento	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Reconversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
	TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Reprocessamento	Aprovação de local	46.700,00	23.800,00	0,00
	Licença de construção	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para utilização de material nuclear	3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	20.500,00	7.000,00	4.700,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	3.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minerais e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO:	ATO	VALOR (R\$)
Instalação Radiativa		
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificado da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de Operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	370,00
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	1% do valor total declarado no formulário próprio

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (U)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material físsil	18.800,00
	Certificação da qualificação de supervisor de radioproteção	900,00
	Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico

LEI Nº 9.765, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC.

Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre as atividades relacionadas:

I - à pesquisa mineral de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório, ou ambos associados, e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela CNEN;

II - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares;

III - à seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações destinadas à produção ou utilização de radioisótopos para pesquisa, usos medicinais, agrícolas e industriais e atividades análogas;

IV - à produção e comercialização de:

a) minérios e materiais nucleares;

b) minérios que contenham urânio ou tório, ou ambos associados;

c) minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear;

V - ao transporte de material radioativo ou nuclear;

VI - à construção ou operação de estabelecimento destinado à produção de material radioativo ou nuclear ou à utilização de energia nuclear;

VII - à posse, ao uso ou à guarda de material radioativo ou nuclear;

VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as normas e regulamentos da CNEN; e

IX - ao armazenamento, ao recebimento, ao tratamento, ao transporte e à deposição de rejeitos radioativos.

Art. 3º São contribuintes da TLC:

I - as pessoas jurídicas autorizadas a operar instalações nucleares;

II - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a utilizar material radioativo ou nuclear;

III - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas à posse, uso, manuseio, transporte e armazenamento de fontes de radiação ionizante;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas ou autorizadas a realizar pesquisa de minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, e minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear;

V - as pessoas jurídicas autorizadas à produção e comercialização de minérios nucleares, minerais com urânio ou tório, ou ambos associados, bem como minerais, minérios, concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse nuclear; e

VI - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela geração de rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Estão isentos da TLC os institutos de pesquisa e desenvolvimento da área nuclear do Programa de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, Organizações Militares, hospitais públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, instituições públicas de pesquisa que empreguem técnicas nucleares, bem como pessoas jurídicas instituídas exclusivamente para fins filantrópicos, assim consideradas na forma da lei e que comprovadamente utilizem material radioativo para atender a esses fins.

Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela CNEN serão estabelecidos em normas específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à CNEN.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da CNEN, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da CNEN voltadas para:

I - segurança nuclear, licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações;

II - pesquisa e desenvolvimento relacionados às atividades previstas no inciso anterior;

III - apoio técnico operacional relacionado às atividades previstas no inciso I;

IV - apoio ao desenvolvimento e aplicação de materiais didáticos e pedagógicos relacionados às atividades previstas no inciso I.

Art. 8º A CNEN baixará as instruções complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Clovis de Barros Carvalho*

ANEXO

OBJETO	ATO	VALOR(R\$)
Reator nuclear de potência	Aprovação de local(*)	446.400,00
	Licença de construção(*)	3.978.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial(*)	5.392.000,00
	Autorização para operação permanente	409.200,00
	Licenciamento ou renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		915.000,00

\* Este valor fica reduzido em cinquenta por cento, quando se tratar da segunda usina ou subsequentes instaladas no mesmo sítio que utilizem a mesma usina de referência.

OBJETO	ATO	VALOR(R\$)
Reator nuclear de pesquisa/teste	Aprovação de local	298.000,00
	Licença de construção	815.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	74.000,00
	Autorização para operação inicial	1.107.000,00
	Autorização para operação permanente	84.000,00
	Licenciamento ou Renovação de licença de operador	1.200,00
	Certificação da qualificação do Supervisor em Radioproteção	1.200,00
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		205.000,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)		
		ESCALA		
		INDUSTRIAL	PILOTO	LABORAT.
Instalação do Ciclo do Combustível Nuclear				
Mineração de minérios de urânio e/ou tório	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	0,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	13.700,00	0,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	0,00
	Cancelamento de autorização	14.000,00	14.000,00	0,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	0,00

TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.500,00	
Beneficiamento (produção de concentrado)	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Conversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	40.100,00	13.700,00	9.200,00
	Autorização para operação permanente	40.100,00	4.600,00	4.600,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	9.200,00	4.600,00	4.600,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		15.000,00	7.000,00	4.000,00
Enriquecimento	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	4.500,00
Reconversão	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00
Fabricação de Elemento Combustível	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	43.400,00	14.800,00	10.000,00
	Autorização para operação permanente	43.400,00	5.000,00	5.000,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	43.400,00	4.600,00	5.000,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		18.000,00	7.500,00	7.500,00
Reprocessamento	Aprovação de local	46.700,00	23.800,00	0,00
	Licença de construção	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para utilização de material nuclear	3.200,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	92.500,00	16.000,00	10.600,00
	Autorização para operação permanente	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	92.500,00	5.300,00	5.300,00
	Cancelamento de autorização	40.100,00	20.500,00	1.600,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00		
TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		41.000,00	9.000,00	2.000,00
Armazenamento de material nuclear	Aprovação de local	24.000,00	24.000,00	0,00
	Licença de construção	20.500,00	7.000,00	4.700,00
	Autorização para utilização de material nuclear	1.700,00	840,00	840,00
	Autorização para operação inicial	20.500,00	14.800,00	4.700,00
	Autorização para operação permanente	20.500,00	7.000,00	2.400,00
	Renovação ou transferência de licença ou autorização	20.500,00	2.400,00	2.400,00
	Cancelamento de autorização	20.500,00	20.500,00	20.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.600,00	1.600,00	1.600,00	

TLC a ser paga anualmente após emissão da Autorização para operação permanente		9.000,00	7.000,00	1.000,00
--	--	----------	----------	----------

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Empresas que praticam o comércio de minerais, minérios e concentrados, produtos e subprodutos de elementos de interesse para a energia nuclear ou que contenham urânio e/ou tório	Emissão de autorização para importação	0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia do pagamento
	Cadastramento de empresas	48,00
	Renovação de cadastro	48,00
Minérios e minérios de interesse para a energia nuclear	Parecer técnico sobre Relatório Final de Pesquisa	16.800,00
Jazida pesquisada ou lavra de minerais ou minérios contendo urânio e/ou tório	Parecer técnico sobre enquadramento no regime de monopólio	16.800,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Instalação Radiativa		
Irradiador de grande porte	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00	
Laboratórios de produção de radioisótopos	Aprovação de local	11.600,00
	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	38.700,00
	Retirada de Operação	1.500,00
Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00	
Acelerador linear (indústria e pesquisa)	Autorização para construção ou modificação	19.000,00
	Autorização para operação	37.600,00
	Retirada de Operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	1.300,00
Indústria convencional: radiografia industrial fixa, fábrica de equipamentos com fontes incorporadas	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de Operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Indústria convencional: radiografia móvel, medidores nucleares fixos e portáteis, inclusive prospecção	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	760,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	540,00
Medicina: teleterapia com radioisótopos, terapia com fontes seladas e aceleradores lineares utilizados em teleterapia	Autorização para construção ou modificação	6.000,00
	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	1.900,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	820,00
Medicina e pesquisa: diagnóstico com radiofármacos e radioterapia com fontes não seladas, laboratórios com manipulação de fontes, traçadores	Autorização para operação	3.800,00
	Retirada de operação	750,00
	Certificação da qualificação do Supervisor de Radioproteção	410,00
Frentes de trabalho em gamagrafia (radiografia industrial móvel, com fontes)	Autorização específica para vias públicas e zonas urbanas	1.900,00
	Renovação da autorização específica	750,00
Todas as instalações radiativas	Renovação das autorizações para operação	10% do valor de emissão da Autorização para Operação
	Renovação da Certificação de Supervisor de Radioproteção	370,00
	Autorizações para aquisição de fontes radioativas	1% do valor total declarado no formulário próprio

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Transporte de materiais radioativos	Aprovação normal de transporte	1.100,00
	Aprovação especial de transporte	1.170,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (L)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado do tipo B (M)	11.300,00
	Aprovação de projeto de embalado contendo material fissil	18.800,00
	Certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção	900,00
Material radioativo sob forma especial	Aprovação de projeto	5.700,00

OBJETO	ATO	VALOR (R\$)
Rejeitos Radioativos	Deposição de rejeitos de baixo e médio níveis de radiação	5.000,00 Por metro cúbico



*Art. 155 I*

REQUERIMENTO

*afundado*  
*25/10*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.901/97, do Poder Executivo, que "Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações".

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998.

*19/11/98*

*Dep. Arnaldo Madeira*  
*Líder do Governo*

*Inocência Oliveira* → *PTB*

*Armando Vargas* → *PTB*

*Aécio Neves* → *PSDB*

*Wagner Rossi* → *PMDB*

*Min. (ritório) PDI*

*Marcelo*

*Aguiar Queiroz* → *PCdoB*

*PT*

AL 390/97 - Req urgência

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	380		
NÃO	10		
ABST.	2		
TOTAL	392		